SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226166 - SC (2026/0117220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE PRACAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRASC
ADVOGADOS	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
		GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À COLETIVA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ÓBICE QUE PERMANECE ÍNTEGRO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial apontou, como um de seus fundamentos autônomos, a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nas razões do agravo em recurso especial. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, não comportando impugnação parcial. Precedente da Corte Especial.

3. O combate genérico à Súmula n. 83/STJ não equivale, por implicação lógica, à impugnação específica do fundamento autônomo relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto se tratam de óbices distintos: aquele diz respeito à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; este, ao descumprimento dos requisitos formais e substanciais para demonstração da divergência (cotejo analítico, certidão/cópia dos paradigmas).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f32d9981-de41-40bb-a610-58749357713d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f32d9981-de41-40bb-a610-58749357713d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226166 - SC (2026/0117220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE PRACAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRASC
ADVOGADOS	:	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101
		GILDO TEOFILO FERREIRA MARTINS - SC053109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À COLETIVA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ÓBICE QUE PERMANECE ÍNTEGRO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial apontou, como um de seus fundamentos autônomos, a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nas razões do agravo em recurso especial. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, não comportando impugnação parcial. Precedente da Corte Especial.

3. O combate genérico à Súmula n. 83/STJ não equivale, por implicação lógica, à impugnação específica do fundamento autônomo relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto se tratam de óbices distintos: aquele diz respeito à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; este, ao descumprimento dos requisitos formais e substanciais para demonstração da divergência (cotejo analítico, certidão/cópia dos paradigmas).

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 77-78), nos seguintes termos:

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ESTADO DE SANTA CATARINA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial (fls. 77-78).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 82-87), o ESTADO DE SANTA CATARINA sustenta, em síntese, que teria impugnado de forma analítica e pormenorizada todos os pilares da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, inclusive o fundamento relativo à divergência não comprovada, ao demonstrar que a tese recursal estaria alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ao citar o AgInt no AREsp n. 1.702.171/RJ como precedente de suporte.

Argumenta que, ao combater a incidência da Súmula n. 83/STJ, teria enfrentado, por consequência lógica, o fundamento da divergência não comprovada, tratando-se de óbices que não poderiam ser cindidos. Aduz que exigir a menção nominal a cada fundamento da decisão agravada configuraria formalismo excessivo, contrário ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Afirma, ainda, que não buscaria o reexame de provas, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido — a existência de ação coletiva ajuizada em 2010 e de ações individuais protocoladas em 2012 e 2016 —, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7/STJ. Sustenta, por fim, que a exigência de "ciência inequívoca" seria inaplicável quando a ação individual é posterior à coletiva, o que configuraria violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão da Presidência, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e dado provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 93-103, requerendo o desprovimento do agravo interno e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA não foi conhecido pela Presidência desta Corte porque deixou de ser impugnado, de forma específica, o fundamento relativo à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 77-78) — um dos três pilares autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 55-59), que eram: (i) Súmula n. 7/STJ, por exigir reexame fático-probatório; (ii) Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) divergência jurisprudencial não comprovada, em razão da ausência de cotejo analítico e de certidão ou cópia dos acórdãos paradigmas.

Todavia, a parte agravante, nas razões do presente agravo interno, não infirmou o fundamento antes citado. Restringiu-se a sustentar, em síntese, que: (i) o combate à Súmula n. 83/STJ equivaleria, por implicação lógica, à impugnação do fundamento da divergência não comprovada; (ii) os dados necessários constavam expressamente do acórdão recorrido e a controvérsia seria puramente jurídica, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iii) a exigência de "ciência inequívoca" violaria o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Esses argumentos, contudo, não são aptos a afastar o fundamento da decisão agravada.

Quanto ao primeiro argumento, a Súmula n. 83/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial são óbices distintos. O primeiro diz respeito à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte, ao passo que o segundo se refere ao descumprimento dos requisitos formais e substanciais para demonstração da divergência: ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com transcrição de trechos e demonstração da similitude fática; e ausência de certidão, cópia autenticada ou indicação de repositório credenciado dos julgados apontados. Combater um não implica, automaticamente, infirmar o outro.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível. Conforme assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> [...]
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* agravado, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confira-se a orientação da Segunda Turma desta Corte, no acórdão proferido pelo relator:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N. 83/STJ OU DISTINGUISHING. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ TANTO PELA ALÍNEA A QUANTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> 2. No agravo interno, o recorrente sustenta que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica dos elementos dos autos e aponta divergência jurisprudencial. Todavia, permanece a ausência de ataque específico ao fundamento da decisão agravada no agravo em recurso especial, atraindo a Súmula n. 182/STJ, cujo teor é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> 3. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

4. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A adequada impugnação ao juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu.

5. "A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ilustrativamente, no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi admitido, por considerar que o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.567.415/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

[...] 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

Registra-se, por oportuno, que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5075418-39.2025.8.24.0000/SC (fls. 29-30), está em consonância com a orientação desta Corte quanto à matéria de fundo, consoante demonstrado pela decisão monocrática proferida neste Tribunal Superior em caso análogo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - GACEN. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PERÍODOS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> (AREsp n. 3.097.442/RS, decisão monocrática do Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 9/2/2026.)

Confira-se, por fim, a ementa do acórdão recorrido (fls. 29-30):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO UNIPESSOAL QUE DESPROVEU RECURSO PRIMITIVO. DECISÃO QUE MANTEVE INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. REPRESENTADOS QUE AJUIZARAM AÇÕES INDIVIDUAIS APÓS A AÇÃO COLETIVA. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PATRONOS DIVERSOS. TERMINATIVA ASSENTADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASO EM EXAME NÃO SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (RITJSC, ART. 132 E INCISOS). REEDIÇÃO DAS TESES LANÇADAS. PRÁTICA INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Para o sucesso do agravo interno é necessário que a parte agravante apresente impugnação específica relativa ao descabimento do julgamento monocrático efetuado com amparo em súmula ou entendimento dominante do próprio tribunal. A simples reedição dos argumentos já refutados no recurso anterior não se ajusta ao disposto no § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o ajuizamento da demanda individual pode, sim, configurar uma renúncia tácita ao direito de executar a sentença coletiva, mas desde que fique demonstrada a ciência inequívoca do autor individual acerca da existência da demanda coletiva prévia. Inexistindo prova da ciência inequívoca dos substituídos sobre a ação coletiva pré-existente, não há como se reconhecer a renúncia tácita ao direito de executar o título coletivo e, por

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

conseguinte, detém eles legitimidade ativa para prosseguir nesse cumprimento de sentença.

(Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5075418-39.2025.8.24.0000/SC, relator Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, julgado em 4/11/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar o fundamento que norteou a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:15
Código de Controle do Documento: eae7017a-87f2-41fa-a325-4d197420d78e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.166 / SC

Número Registro: 2026/0117220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50754183920258240000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE PRACAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRASC
ADVOGADOS	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101 GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE PRACAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRASC
ADVOGADOS	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS - SC014101 GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109

Documento eletrônico VDA59452307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: 6fb031c5-7a4c-418f-b7a6-18f7beb4210f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:53
Código de Controle do Documento: 6fb031c5-7a4c-418f-b7a6-18f7beb4210f